

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 706-A, DE 2007.

Altera o *caput* do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas *spray* para menores de 18 anos e dá outras providências.

Autor: Deputado MAGELA

Relator: Deputado MIGUEL CORRÊA JR.

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Magela, proíbe a comercialização de tintas em *spray*, em todo o território nacional, a menores de dezoito anos, e restringindo-a aos cidadãos maiores de 18 anos, ainda assim mediante apresentação de documento de identidade.

A iniciativa fixa, ainda, a seguinte mensagem de advertência a ser inscrita nas embalagens dos citados produtos: "PICHAÇÃO É CRIME (ARTIGO 65 DA LEI FEDERAL Nº 9.605). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS".

Estabelece também que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento dos dispositivos estabelecidos pela proposição em tela. No caso de infração à lei, o projeto determina sanções que vão de multa até a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Ao propor alterações no art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o projeto em tela promove a diferenciação entre o ato de pichar, ação criminosa que degrada o patrimônio, e o de grafitar, manifestação artística cujo objetivo é a valorização do patrimônio mediante o consentimento de seus proprietários.

O projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a esta Colegiado, que ora o examina, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e da constitucionalidade e juridicidade da matéria. A iniciativa está sujeita à apreciação do Plenário.

Na primeira Comissão a que foi despachado, o Projeto de Lei nº 706-A, de 2007, foi aprovado unanimemente, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Germano Bonow.

Ora cabe-nos o exame da matéria no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ação de pichadores tem causado inúmeros danos à sociedade. Lamentavelmente, monumentos e edificações são alvos de vandalismo em quase todas as cidades brasileiras.

Além da deterioração de bens públicos e privados, essas ações estão freqüentemente associadas a outros problemas, como a violência e o uso de drogas. As pessoas envolvidas nestas ações também estão expostas a grande perigo, visto que tais atividades são executadas, na maioria das vezes, à noite e em locais isolados.

Tendo em vista que nos cabe, nos termos do art. 32, inciso VI, do Regimento Interno, proferir parecer quanto ao mérito econômico da matéria em tela, ater-nos-emos a essas questões.

Estimam-se em 15 bilhões de dólares por ano os prejuízos materiais decorrentes desse tipo de vandalismo nos Estados Unidos. No Brasil, dados do município de Joinville mostram que as provisões orçamentárias para gastos com manutenção e restaurações têm que ser acrescidas, anualmente, em 50%, em decorrência da ação de vândalos e pichadores.

Observa-se, assim, que os prejuízos econômicos e morais resultantes dessas ações são vultosos e desviam recursos públicos que poderiam estar sendo direcionados para o custeio de serviços essenciais de saúde, educação e saneamento, dentre outros.

Considerando, ainda, que a maioria dos pichadores são menores de idade, julgamos que proibir a venda de tintas *spray* para cidadãos com menos de 18 anos de idade seja bastante oportuno, como forma de coibir o vandalismo e os danos econômicos dele decorrentes.

A nosso ver, vedar, indiscriminadamente, a comercialização dessas tintas não é pertinente. Há que se considerar que as tintas *spray* são usadas para atender às necessidades de várias atividades produtivas e artísticas, tais como: retoques de pequenas superfícies em automóveis; pintura de rodas e acessórios; repintura de geladeiras e outros eletrodomésticos; pintura de bicicletas e motocicletas; pintura de peças de uso industrial ou doméstico; trabalhos artísticos de grafite e de bricolagem e diversos tipos de atividades artesanais.

Louvamos, também, a iniciativa do nobre autor do projeto de diferenciar a pichação, ação ilegal que degrada o patrimônio público e privado e interfere de forma negativa na paisagem e meio ambiente urbano, do grafite, expressão artística que tem como objetivo a valorização desse patrimônio e que conta com o consentimento de seus proprietários.

Por fim, concordamos com as quatro emendas apresentadas pelo relator da matéria na douta Comissão que nos precedeu. Essas emendas promovem correções de redação; remetem as penalidades por descumprimento dos dispositivos do projeto ao art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998; corrigem, ao suprimir o art. 5º do projeto sob análise, vício de iniciativa; e harmonizam a redação do art. 7º da iniciativa em comento, que altera o art. 65 da Lei nº 9.605 de 1998, com o texto original deste mesmo

artigo, de forma a manter a fixação de pena por pichação ou conspurcação de patrimônio, bem como determinar seu agravamento em caso de o ato ser realizado em monumento ou patrimônio tombado.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 706-A, de 2007, com as emendas de nº 1 a nº 4 apresentadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2007.

Deputado Miguel Corrêa Jr.
Relator